

Processo: 977526

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: José Firmo do Carmo Júnior

Denunciada: Prefeitura Municipal de Contagem

Interessados: Mário Sérgio Corrêa Dias, Jáder Luís Sales Júnior, Márcia Mendes Siqueira, Maria Marta de Oliveira Soares, Arcione Félix Capucho, Adriana Lúcia de Assis Souza, Stela Maris Almeida Pereira Cardoso, Luiz Adolfo Belém, Cemig Energética de Minas Gerais

Procuradores: Marius Fernando Cunha de Carvalho, OAB/MG 116.464; Rafael Braga de Moura, OAB/MG 141.959; Flávia Reis de Oliveira, OAB/MG 184.215; Elisângela Ferreira, OAB/MG 170.361; Afonso José de Andrade, OAB/MG 3.533; Luciano de Araújo Ferraz, OAB/MG 64.572; Virgínia Kirchmeyer Vieira, OAB/MG 70.702; Eric Gonzalez Pinto, OAB/MG 100.188; Thiago Ulhoa Barbosa, OAB/MG 97.817; Manoel Divino Durães Maia, OAB/MG 113.918; Fábio Luiz de Souza, OAB/MG 91.195; Carlos Henrique Cordeiro Finholdt, OAB/MG 78.954; Edenilson Pires de Alvarenga, OAB/MG 73.667; Daniel Polignano Godoy, OAB/MG 143.957; Raquel Passos, OAB/MG 66.487; Letícia Vignoli Villela, OAB/MG 79.694; Alessandra Martins Assunção Giordano, OAB/MG 122.244; Allan Magalhães Laguna Guimarães, OAB/MG 144.229; Anderson de Alencar Pinto, OAB/MG 119.408; Anderson Flávio Fonseca Cabral, OAB/MG 67.070; Ângelo Alves de Carvalho, OAB/MG 100.756; Antônio Carlos de Freitas, OAB/MG 86.392; Bernardo Filogônio Campos, OAB/MG 125.278; César Antônio de Campos Silva, OAB/MG 125.321; Cristiane de Paula Costa, OAB/MG 138.692; Cláudia Campos de Faria, OAB/MG 88.186; Cleber Rodrigues Soares, OAB/MG 90.257; Daniele Cristina Pinheiro Duarte, OAB/MG 130.988; Denilson Rodrigues Lima, OAB/MG 77.697; Edberto Matias dos Santos, OAB/MG 123.676; Fernanda Lage Leão, OAB/MG 141.663; Gustavo de Castro Marchini, OAB/MG 125.867; Gustavo Henrique de Castro Torres, OAB/MG 136.308; Hugo Rezende Lopes, OAB/MG 138.974; Ivaldo Nunes Dias, OAB/MG 148.877; Ivan Teixeira de Oliveira, OAB/MG 70.988; João Francisco Farinas e Silva, OAB/MG 143.793; Jorge Alberto Dias, OAB/MG 130.653; Juliana Barbosa Torquato Ferreira, OAB/MG 103.783; Juliana Mata Valadares, OAB/MG 110.069; Linéa Aparecida Sampaio Lacerda, OAB/MG 104.330; Livia Vilas Boas e Silva, OAB/MG 101.311; Lourenço Rocha Borba Dias de Castro, OAB/MG 101.805; Luiz Francisco Brussolo Ferreira, OAB/MG 145.001; Marcos Porto Barbosa, OAB/MG 137.017; Miguel Atílio Marafiga Rivero, OAB/MG 112.076; Mônica Álvares Batista, OAB/MG 53.689; Newton Rodrigues Miranda Neto, OAB/MG 144.063; Pablo Rodrigues de Paula, OAB/MG 143.486; Rafael Ribeiro de Castro, OAB/MG 144.227; Raísa Torres Moreira, OAB/MG 131.439; Raymundo Bastos de Freitas, OAB/MG 73.620; Renato Braga Rates, OAB/MG 88.997; Rodolfo Henrique de Souza e Silva, OAB/MG 131.510; Sérgio Luiz de Mattos Silva, OAB/MG 148.554; Thiara Caroline Rezende Magalhães, OAB/MG 142.587; Welerson Vieira de Leão, OAB/MG 88.014; Wellington da Silva Souza, OAB/MG 111.970; Wellington Rosa de Lima, OAB/MG 124.991; Nelson

Vianna, OAB/MG 84.503; Camila Tamara Falkenberg, OAB/MG 136.894; Amanda Cristina Parreira, OAB/MG 143.318; Felipe Martins Vitorino, OAB/MG 172.322; Fernanda Magalhães Keltke, OAB/MG 152.314; Gabriel Venturim de Souza Grossi, OAB/MG 186.292; Laura Moreira Laignier Oliveira, OAB/MG 135.742; Ludmilla Sulaiman Abrão Jamal, OAB/MG 158.612; Mariana Claret Rodrigues, OAB/MG 149.058; Marina do Nascimento Ferreira, OAB/MG 141.091; Pedro Ulhoa Barbosa, OAB/MG 132.161; Raphael Franco Del Duca, OAB/MG 174.083; Vinícius Campos Rodrigues, OAB/MG 150.818

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 19/2/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME APÓS A DELIBERAÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Anulado o certame após a deliberação do processo, não se justifica o acompanhamento da execução da decisão, devendo o processo ser arquivado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I)** determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- II)** determinar a intimação dos responsáveis, do denunciante e dos procuradores desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- III)** determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso IV, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de fevereiro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 19/2/2020

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. José Firmo do Carmo Júnior, com Pedido Liminar de suspensão do Edital de Concessão Administrativa n. 005/2016, Concorrência Pública n. 001/2016, oriundo do processo administrativo n. 002/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Contagem, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SEMOBS, da Comissão Permanente de Licitações – CPL e da Unidade Operacional de Coordenação de Parceria Público-Privadas do Município de Contagem – UPPP, objetivando a “concessão administrativa para a execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, otimização, eficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública”.

O processo teve seu trâmite regular, e em sessão do Tribunal Pleno, do dia 07/02/2018 (fls. 5193/5205v), cuja Súmula foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC em 01/03/2018, foi determinado aos responsáveis, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o seguinte:

(...)

- 1) a remessa, a esta Casa, da comprovação de encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal de Contagem por meio do qual se atribua responsabilidade tributária à CEMIG para arrecadação da CCSIP na conta de energia elétrica, caso ainda não o tenha feito;
- 2) o encaminhamento da minuta do termo de convênio com a CEMIG a ser alterado, de modo a vedar a retenção de valores para pagamento das contas de energia do município, bem como a comprovação de que a CEMIG está encaminhando a memória de cálculo do consumo estimado da conta de energia elétrica, de forma a possibilitar que o município tenha o controle dos valores que estão sendo cobrados no consumo mensal de energia em relação às alterações efetuadas na rede, até que as informações sobre o consumo estejam sobre o controle do município; e,
- 3) encaminhamento, a esta Corte, da comprovação das providências adotadas para fins de compatibilizar as informações relativas ao início da operação do sistema de mensuração de desempenho bem como à periodicidade da revisão dos fatores de disponibilidade e desempenho.

Após serem os responsáveis intimados, em 14/05/2018, foi protocolizado documento neste Tribunal, fls. 5208/5235, por meio do qual o Prefeito Municipal informou e comprovou as providências deliberadas nos itens 1 (um) e 2 (dois) do Acórdão. Alegou, ainda, a impossibilidade de cumprir o item 3 (três), à época, diante da suspensão do certame por meio de decisão judicial, acrescentando que foi proferida sentença pela improcedência da ação somente em abril de 2018.

Em despachos de fls. 5238/5239 e 5242/5242v, determinei a intimação dos responsáveis para que informassem a esta Corte quais foram as providências efetivamente adotadas para fins de compatibilizar as informações relativas ao início da operação do sistema de mensuração de desempenho bem como à periodicidade da revisão dos fatores de disponibilidade e desempenho, conforme determinado na decisão prolatada.

Em resposta foram encaminhados, pelos responsáveis, os documentos de fls. 5273/5296 e 5312/5318, nos quais informaram, de forma geral, que o certame, Concorrência Pública 001/2016, foi suspenso, em razão de liminar proferida nos autos do processo n. 5024686-

32.2016.8.13.0079, cuja sentença foi proferida em 06/04/2018. Após revogada a liminar, passou-se à fase de habilitação.

Afirmaram que a compatibilização dos documentos só poderia ser efetuada com a assinatura do contrato, “tendo em vista que a alteração dos anexos do edital somente foi determinada após o início da fase classificatória do certame” (fl. 5280), para fins de cumprimento do item 3 (três) do Acórdão.

Instada a se manifestar sobre a documentação juntada, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, por meio do estudo de fls. 5329 a 5331v, diante da ausência de cumprimento do item 3 pelos responsáveis, manifestou-se pela determinação do cumprimento do referido item, conforme exarado na Decisão de fls. 5193/5205v.

Novamente intimados, fls. 5333/5335, os responsáveis encaminharam documentação em que comunicam a anulação do certame, Concorrência 001/2016, publicada no Diário Oficial de Contagem – Edição 4540, em 15/3/2019, fls. 5348, 5349, 5356, 5358, 5359 e 5360.

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico (fls. 5370/5371) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 5373/5375) manifestaram-se, respectivamente, pela perda o objeto e pelo arquivamento do feito, nos termos do inciso I, art. 176 da Resolução 12/2008.

A Unidade Técnica recomendou que caso seja elaborado novo edital com o mesmo tema, que sejam adotadas as providências decididas no Acórdão, seja o edital enviado ao Tribunal “em meio digital, acompanhado de cópia integral do processo administrativo licitatório correspondente, abrangendo todos os documentos e estudos utilizados para a elaboração do Edital, inclusive as planilhas de fluxo de caixa da concessão em meio digital, para a devida auditoria dos resultados, sem bloqueios de senhas, em conformidade com as alterações a serem realizadas no Edital” (fl. 5371).

O *Parquet* opinou, por sua vez, “pela intimação dos responsáveis no sentido de que, caso intentem iniciar outro procedimento licitatório com o mesmo objeto ou similar, remetam ao Tribunal de Contas toda documentação pertinente, fazendo-se referência ao número dos presentes autos, sob pena de multa prevista em lei” (fl. 5375).

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Contagem, por meio da sua Procuradoria-Geral, pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 5348/5349):

(...)

4. O Município de Contagem atendeu aos anseios do Tribunal de Contas e suspendeu o certame em janeiro de 2018 para proceder a devida adequação e saneamento dos apontamentos realizados pelo controle externo.

5. Após diligências, em razão da adiantada fase do certame, seguindo o interno do Tribunal de Contas, no intuito de evitar qualquer dano ao erário e ofensa aos princípios da eficiência, legalidade e economicidade anulou-se o certame, sendo publicado no dia 15 de março de 2019, em anexo, e abaixo:

(...)

6. Após a publicação, aberto prazo nos termos do art. 109, I, “c” da Lei 8666/93 sem interposição de recursos ou oposição dos possíveis interessados ou licitantes, restou-se sedimentada a anulação do certame. (...)

Por seu turno, o Sr. Mário Sérgio Correa Dias explicitou que:

(...)

“em relação ao item 3 (três) descrito no Acórdão, (...), tornou-se tarefa árdua, mesmo que os atos administrativos devam ser precedidos de publicidade, no entanto na prática, pois o atual Secretário de Obras e Serviços do Município de Contagem, e nenhum outro órgão apesar de notificados, conforme documentos em anexo, não se dignaram a responder quais as medidas adotadas para o cumprimento das exigências apontadas por essa r. Corte, para possibilitar ao Intimado as devidas declarações, restando prejudicado o cumprimento desta (...)”, fl. 5363.

O Ministério Público de Contas acresceu que (fls. 5374v/5375):

No caso sub examine, verifica-se que foi proferida decisão de mérito pelo Tribunal Pleno, conforme notas taquigráficas de fls. 5193 a 5205-v, antes da anulação do certame pela Administração, fls. 5351 a 5359, não logrando êxito a alegação de perda do objeto, consoante estudo do órgão técnico às fls. 5370 a 5372.

Não obstante, tendo sido extirpado do universo jurídico o certame em que se acompanhava a adoção de providências determinadas por essa Corte de Contas, o processo deve ser arquivado, com fulcro no inciso I do art. 176 da Resolução n. 12/2008, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tendo em vista que os responsáveis encaminharam documentação por meio da qual comunicam a anulação do certame, Concorrência 001/2016, publicada no Diário Oficial de Contagem – Edição 4540, em 15/3/2019, fl. 5349, 5356, 5358 e 5359, entendo que o Acórdão de fls. 5193/5205v, atingiu o desiderato pretendido com o julgamento realizado e com as recomendações levadas ao conhecimento dos responsáveis.

Neste sentido, concordo com a manifestação do *Parquet*, tendo em vista que o processo percorreu seus trâmites legais, portanto, não há de se tratar, no presente momento, de perda de objeto, como sugerido pela Unidade Técnica.

Ademais, complemento que as determinações formuladas foram atendidas no tocante aos itens 1 (um) e 2 (dois), e não foi efetivado o item 3 (três) da decisão proferida nestes autos. Contudo, à vista da documentação encaminhada comprovando a anulação do certame pelo ente municipal, não tendo, portanto, sido realizada a contratação do objeto então adjudicado, restou inócuo o cumprimento da determinação contida no item 3 (três) do acórdão.

Em face do exposto, entendo que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno¹.

Deixo de determinar que os responsáveis encaminhem novo edital que venham a deflagrar, por não vislumbrar a presença dos critérios de materialidade, risco e relevância que, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 226, da Resolução n. 12/2008, devem balizar as atividades de controle externo. Ademais, o controle social exercido pelos licitantes minimiza substancialmente o risco de uma contratação viciada.

¹ Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído; V - nos demais casos previstos neste Regimento.

III – CONCLUSÃO

Desse modo, determino o arquivamento do processo nos termos do art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Intimem-se os responsáveis, o denunciante e os procuradores desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso IV, do RITCEMG.

* * * * *

ahw/jc/kl

